



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047605-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é agravante MARINEL ELISA MORAES RIBEIRO, é agravado EMERSON CAVALCANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36012

Agravo de Instrumento nº 2047605-34.2025.8.26.0000

Agravante: MARINEL ELISA MORAES RIBEIRO

Agravado: EMERSON CAVALCANTI RIBEIRO

Comarca: Iguape (1ª Vara)

Magistrado Prolator: BRUNO GONÇALVES MAURO TERRA

Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado. Inocorrência. Desnecessária o depoimento pessoal do autor, ora agravado, pois suficientes seus argumentos e os documentos juntados aos autos. Princípio da persuasão racional. Causa madura. Incidência dos artigos 355 e 370 do CPC. Ação de exigir contas. Inventário. Propositura por herdeiro em face da inventariante. Procedência. Manutenção. Herdeiro que tem o direito de exigir a prestação de contas da inventariante, cuja resistência depõe contra o argumento de que tem administrado o espólio com zelo, o qual, por si só, não basta. Primeira fase que contempla apenas o reconhecimento da obrigação, restando para a segunda fase a análise das contas prestadas. Patrimônio vultuoso que contempla ativos e passivos, exigindo maior transparência na inventariança. Administração que envolve recursos atrelados ao patrimônio. Dever de detalhamento da administração, nos termos do art. 551 do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINEL ELISA MORAES RIBEIRO, inventariante, ré em ação de exigir contas proposta por EMERSON CAVALCANTI RIBEIRO, herdeiro, contra a decisão de fls. 136/138, que julgou procedente o pedido e condenou a agravante *“na obrigação de prestar contas, de forma adequada, especificando as receitas porventura recebidas, bem como eventuais despesas, desde que assumiu o encargo de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. (...). Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, INICIAR-SE-Á a segunda fase da presente ação, com a contagem do prazo para a ré prestar as devidas contas”*.

Em síntese, alega cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, pois postulou pelo depoimento pessoal do agravado. No mérito, diz que o autor não detalhou as razões pelas quais exige contas, ou seja, não expôs e documentou a necessidade, nos termos do art. 550, §1º do CPC. Fala que há

animosidade entre as partes e atuação para dificultar o andamento do inventário. Discorre sobre os bens do espólio. Pede seja dado provimento ao recurso para anular a decisão recorrida em razão do cerceamento de defesa, sendo que o depoimento do agravado demonstrará a ausência de interesse na prestação de contas ou afastar a obrigação de prestar contas.

Sem pedido de efeitos, sendo certo que a decisão recorrida condiciona o início do prazo para a agravante prestar as devidas contas ao trânsito em julgado, consequência incompatível com a interposição e recebimento do presente recurso.

Não houve resposta do agravado (fls. 31).

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, preliminar que se confunde com o mérito, sendo desnecessário o depoimento do ora agravado, que na condição de herdeiro tem o direito de exigir a prestação de contas da inventariante, ora agravante.

A resistência ao pedido depõe contra o argumento de que tem administrado o espólio com zelo. Se assim for, não há razão para se opor à apresentação de documentos que comprovam tal atuação.

Nessa linha e como bem colocou o juízo a quo, se trata da primeira fase da ação de prestação de contas, *“cujo objetivo é o reconhecimento da obrigação de prestar contas, restando para a segunda fase a análise em si das contas prestadas, com eventual atribuição de créditos e débitos às partes”*. O patrimônio em questão é vultoso e contempla ativos e passivos, daí a exigência de maior transparência na inventariança.

Destarte, a prestação de contas deve ser detalhada, especificando de forma minuciosa as receitas e despesas junto aos respectivos comprovantes, sendo insuficiente a mera alegação de que a inventariança vem sendo

exercida com zelo, o que evidentemente deve ser comprovado. A resistência da inventariante depõe contra tal argumento, repisa-se, cuja obrigação decorre do simples fato de estar exercendo a administração dos bens do espólio, ou seja, alheios, cujo exercício envolve recursos atrelados ao patrimônio, daí o dever de detalhar o emprego dos recursos administrados, conforme também bem coloca a decisão recorrida, nos termos do art. 551 do CPC, cuja observância de impõe.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**. É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator